



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
P R O T O C O L O
Publicado no período de 21/8 a 21/8
de 2014 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.

Luiz Carlos Melo Miranda
Funcionário - Mat. 17.134.784

Dispõe sobre os critérios para a concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e emergencial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a Resolução nº 212 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 19 de outubro de 2006, e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações que causem constrangimento ou submetam requerente a vexame.

PGT
Carlos Melo Miranda



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI N° 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência possa provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Para percepção dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei, a renda mensal *per capita* familiar deverá ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, levando-se em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriunda do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se aqui qualquer tipo de benefício previdenciário, renda decorrente de Programas Sociais e verbas de Benefícios de Prestação Continuada.

§ 1º Configura exceção à regra do *caput* a percepção do Auxílio-Funeral, cuja renda mensal *per capita* familiar exigida deverá ser igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo levando-se em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriunda do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se aqui qualquer tipo de benefício previdenciário, renda decorrente de Programas Sociais e verbas de Benefícios de Prestação Continuada.

§ 2º Esses benefícios serão concedidos, mediante estudo socioeconômico a ser realizado por Assistente Social, devidamente habilitado e qualificado, desde que atendidos um dos seguintes requisitos:

- I – Famílias residentes no Município de Vitória da Conquista;
- II – Migrantes, crianças e adolescentes, em situação de rua e negligência familiar;
- III – Famílias cadastradas no Cadastro Único de Assistência Social e em Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família em unidades dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I – Enquadramento nas situações previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei;
- II – Preenchimento do formulário elaborado pelo Assistente Social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- III – Após realização de visita domiciliar pelo Assistente Social dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com emissão de parecer, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e das famílias;
- IV – Após autorização da Coordenação de Ação Comunitária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, ou outro cargo com a mesma competência.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Auxílio-Funeral

Art. 6º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

família.

Art. 7º O alcance do Auxílio-Funeral, preferencialmente, será composto por prestações que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – Custeio das despesas de urna funerária e transporte funerário;

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 8º O Auxílio-Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e transporte funerário, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado, cumpridas as exigências legais, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Auxílio-Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente por meio de parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º, obedecidos aos limites fixados pela Administração Pública, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

§ 7º O Auxílio-Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O Auxílio-Funeral deverá ser pago preferencialmente ao cônjuge ou companheiro da pessoa falecida, ou então a um parente do falecido, até 2º grau, na linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, ou a pessoa autorizada mediante procuração com firma reconhecida da assinatura.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 9º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 10 O Auxílio-Natalidade é destinado às famílias beneficiárias da Assistência Social e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – As necessidades do nascituro;
- II – O apoio à família, observando-se a sua vulnerabilidade temporária;
- III – O que mais os operadores da Política da Assistência Social considerarem pertinente.

Art. 11 O Auxílio-Natalidade pode ser prestado sob a forma de pecúnia ou de bens de consumo, tais como: itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, sem prejuízo do encaminhamento das mães, quando se fizer necessário, aos programas sociais ofertados pelo Município.

§ 1º Quando o auxílio natalidade for prestado em pecúnia, terá como referência as despesas com os itens previstos no *caput* deste artigo, obedecidos aos limites estabelecidos pela



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

Administração Pública, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O requerimento do Auxílio-Natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 3º O Auxílio-Natalidade deve ser pago até 60 (sessenta) dias após o requerimento, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 4º A morte da criança até 30 (trinta) dias após o parto não inabilita a família de receber o Auxílio-Natalidade.

§ 5º O Auxílio-Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento.

§ 6º O Auxílio-Natalidade pode ser pago diretamente a um parente da criança, até 2º grau, na linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, ou à pessoa autorizada mediante procuração com firma reconhecida da assinatura.

Seção III

Do Auxílio Viagem

Art. 12 O Benefício Eventual, em forma de Auxílio Viagem, constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva aos beneficiários da Assistência Social, consistente na concessão gratuita de passagens, nas seguintes condições:

- I – De doença ou falecimento de parentes de 1º grau (mãe, pai, filho), que residam em outras cidades ou estados;
- II – Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- III – Em caso de migrantes, visando o retorno a sua cidade de origem.

Parágrafo único. Terá prioridade na concessão do Auxílio Viagem a criança, o idoso, pessoas com deficiência, a gestante, a nutriz, nos casos de calamidade pública e pessoas



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

em situação de risco pessoal.

Seção IV

Do Auxílio Documentação

Art. 13 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, que ocorrerá através de atestados de carência, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção dos documentos de que necessitem e que não dispõem de condições para adquiri-los.

Art. 14 O Auxílio Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – CPF;
- IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. A solicitação desse benefício ocorrerá nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que estarão aptas a emitir os atestados de carência.

Seção V

Do Auxílio-Moradia

Art. 15 O Benefício Eventual, em forma de Auxílio-Moradia, ou seja, o Aluguel Social, consiste na concessão de benefício em pecúnia para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para o recebimento do Aluguel Social.

§ 2º O subsídio do Auxílio-Moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 16 A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo único. No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual será identificado um responsável por moradia.

Art. 17 O valor do Auxílio-Moradia não poderá ultrapassar o valor máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O valor referido no *caput* deste artigo deverá ser corrigido, anualmente, por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, tomando por base o IGPM ou outro índice oficial que o substitua.

§ 2º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor disponibilizado para o Aluguel Social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 3º A concessão do Auxílio Moradia fica limitada às condições exigidas nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º Será dada preferência à concessão do Auxílio-Moradia à família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I. Maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

- II. Presença de crianças de 0 a 12 anos no núcleo familiar;
- III. Número de pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes;
- IV. Precedência de avaliação técnica da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e efetivo cadastro.

§ 5º Caso haja empate com relação aos critérios de preferência estabelecidos no parágrafo anterior, será realizado sorteio para a escolha da família beneficiada.

Art. 18 A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social SEMDES, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território e abrangência daquela localidade, cadastrará as famílias em situações de risco.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social SEMDES, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território e abrangência onde a família beneficiada está cadastrada, a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Lei e sua execução.

Art. 19 Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Auxílio-Moradia criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Vitória da Conquista que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 20 A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública Municipal prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 21 A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 22 O Auxílio-Moradia será concedido em prestações mensais e sua forma de pagamento será regulamentada por Decreto Municipal específico.

§ 1º A titularidade para o pagamento do Aluguel Social será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverão ser apresentados ao CRAS ou CREAS perante os quais o beneficiário está cadastrado, até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do auxílio até a comprovação.

Art. 23 O Aluguel Social será concedido pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 24 É vedada a concessão do Auxílio-Moradia a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, implicará no desligamento do beneficiário do Aluguel Social.

Art. 25 Cessará o auxílio, perdendo o direito a família que:

- I - Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 15, § 1 da presente Lei;
- II - Sublocar o imóvel objeto da concessão do Auxílio-Moradia;
- III - Que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 26 O valor do Auxílio-Moradia poderá ser modificado por meio de Decreto, considerando preços praticados no mercado imobiliário local, os índices oficiais de correção monetária e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 27 As famílias contempladas com o Auxílio-Moradia terão prioridade nos programas habitacionais que visarem à entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram com os requisitos exigidos e, conseqüentemente, não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Art. 28 As despesas decorrentes do Auxílio-Moradia correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Seção VI

Dos Outros Benefícios Eventuais

Art. 29 Entende-se por Outros Benefícios Eventuais as ações de caráter emergencial e transitório, em forma de pecúnia ou de bem material, para reposição de perdas com a finalidade de atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e às vítimas de calamidades, de modo a reconstruir a autonomia através de ações conjuntas das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias da Assistência Social.

Art. 30 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 31 Entende-se como ações assistenciais, em caráter de emergência, aquelas



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

provenientes de calamidade pública, provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 32 Enquadram-se como medidas emergenciais a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – Abrigos adequados;
- II – Alimentos;
- III – Cobertores, colchões e vestuários;
- IV – Filtros de água.

Art. 33 No caso de calamidades e situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPITULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 34 Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, a realização das seguintes diretrizes:

- I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- IV – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

- V – Manter um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VI – Articular com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos, para o atendimento integral às famílias.

Art. 35 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar sobre as seguintes ações:

- I – Fiscalização, avaliação e execução dos benefícios eventuais;
- II – Avaliação e reformulação, se necessário, a cada ano, da regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais, observados os limites consignados no orçamento anual;
- III – Análise das futuras propostas de modificação da presente Lei;
- IV – Avaliação da porcentagem a ser colocada na proposta do orçamento municipal, a cada exercício financeiro, para os benefícios eventuais;
- V – Análise e aprovação dos instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VI – Promoção das ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 A Administração Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES dotações orçamentárias para prover a manutenção dos benefícios alcançados por esta Lei.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

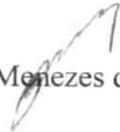
LEI Nº 1.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

Art. 37 Os benefícios estabelecidos por esta Lei só serão concedidos até o limite dos valores consignados no orçamento municipal anual.

Art. 38 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 21 de agosto de 2014.


Guilherme Menezes de Andrade

Prefeito

